Assunto	**Impugnação - Prefeitura Municipal de Guaranésia PR/91/2023 - 18/09/2023**
De	BARBOSA, Barbara <barbara.barbosa@airliquide.com>
Para	<licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>
Cópia	Adriana SILVEIRA <adriana.silveira@airliquide.com>, Dayse VENANCIO <dayse.venancio@airliquide.com>, CARVALHO, Elisangela <elisangela.carvalho@airliquide.com>
Data	2023-09-12 10:28

- 2023-09-11 - TL - (Poços de Caldas) IMPUG PM GUARANÉSIA_PR_91_2023 - Assin Digital.pdf(~1023 KB)
- 12 Procuracao Vendedores Med IM VTL certidao.pdf(~281 KB)
- 12 Procuracao Vendedores Med IM VTL autenticado.pdf(~4,4 MB)

Bom dia prezados,

Segue anexo impugnação ao Pregão Presencial nº 91/2023, para vossa apreciação.
Peço que por gentileza, confirmem o recebimento.

Atenciosamente,

Barbara Barbosa
Analista de licitação

Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar.
CEP 04703-901 - Santo Amaro - São Paulo/SP.
+ 55 11 5509 8300 | + 55 11 975197548

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial, privilegiada e/ou dados pessoais de pessoas físicas, sendo seu tratamento e proteção resguardados por lei. As informações aqui contidas não podem ser retransmitidas/ divulgadas a terceiros sem a autorização do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise o remetente respondendo imediatamente o e-mail e, em seguida, apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Em caso de dúvidas, consulte a Política de Privacidade da Air Liquide disponível em seu website oficial.

This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and/or personal data and its confidentiality is protected by law. The information contained herein cannot be retransmitted/disclosed to third parties without the authorization of the sender. If you have received this message by mistake, please notify the sender by replying to the e-mail immediately and then delete it from your computer and other devices. If in doubt, please consult Air Liquide Privacy Policy available on its official website.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 91/2023

PROCESSO Nº.: 143/2023

Data da abertura da sessão: 18/09/2023 ÀS 14h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO E RECARGA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDIMENTO EVENTUAL E FUTURO PELO PERÍODO DE DOZE MESES.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

> *"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

> *"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

III. DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

Dispõe o edital convocatório em seu item 2. DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, subitem 2.1, o prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** para fornecimento, senão vejamos:

> **2.1. PLANO DE EXECUÇÃO**:
> Do fornecimento: O fornecimento continuado de oxigênio medicinal contempla:
> - O atendimento de novas prescrições em até 24 horas após o contato da Secretaria Municipal de Saúde, com instalação nos endereços informados.

Ocorre que **o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** para fornecimento **é INEXEQUÍVEL** para qualquer fornecedor no mercado.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para entrega dos produtos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes.

Outrossim, nenhuma empresa poderá assumir os riscos inerentes a entrega dos produtos objeto deste edital em prazo tão exíguo, considerando a situação de pandemia atual no país.

Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o **prazo de entrega ocorra em até 48 (quarenta e oito) horas**, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

IV. DA NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM LOTES DISTINTOS

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que a Contratada deverá realizar fornecimento para atendimentos em Unidades Básicas de Saúde (UBS), UPAS, Ambulâncias, Hospitais e Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando que o atendimento em Unidades de Saúde (UBS), UPAS, Ambulâncias e Hospitais é totalmente distinto do atendimento da Oxigenoterapia Domiciliar.

Considerando ainda que algumas empresas do segmento gasista em atendimento para Unidades de Básicas de Saúde (UBS), UPAS, Ambulâncias, Hospitais, não trabalham no segmento de atendimento à pacientes domiciliares.

Considerando que os pacientes domiciliares necessitam de um perfil de atendimento muito particular, necessitando de profissionais com conhecimento técnico e empatia diferenciados para o referido atendimento.

E, considerando que a separação dos itens para destinações específicas não acarretaria prejuízo econômico para o município e sim, garantiria maior excelência no atendimento a seus pacientes.

Assim, requer-se ao Ilmo pregoeiro **a divisão dos itens em exigência para o fornecimento de Oxigênio Medicinal, para que sejam transformados em lotes separados por segmento, ou seja, separando em um LOTE o objeto destinado ao atendimento de Unidades Básicas de Saúde (UBS),UPAS, Ambulâncias e Hospitais e em outros LOTE o objeto destinado à Oxigenoterapia Domiciliar, ampliando a competitividade no presente processo licitatório.**

V. DA INEXEQUIBILIDADE DA EXIGÊNCIA INERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA - EXCESSO DE FORMALISMO

O edital em seu item 7.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA, subitem 7.2.2, assim dispõe:

> **7.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA**
>
> 7.2.1 - Certidão negativa de falência e concordata (cópia autenticada ou à vista do original).
>
> 7.2.2 - Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

Da análise do item 7.2 verifica-se a exigência de identificação de Inscrição Estadual no Atestado de Capacidade Técnica.

Considerando que ao manter referida exigência esta Administração Pública esteja fazendo o uso de excesso de formalismo e rigorismo e não encontra amparo na lei. Senão vejamos:

Versou o art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3 - ...

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

Vale a pena ressaltar que nossa Carta Magna veda, expressamente, a inclusão de exigências excessivas em processos licitatórios, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)" (grifos nossos)

O próprio Poder Judiciário é competente para interpretar as cláusulas do edital e verificar se estão compatíveis com a legislação vigente, senão vejamos o entendimento esposado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, que versou:

> "Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (grifo nosso)

A posição do STF, que referendou o brilhante voto do Ministro Celso de Mello, é irretocável ao delinear e dar origem ao novel "princípio da juridicidade":

> "Flexibilizar a aplicação do Direito Positivo equilibrando a rigidez da norma com a finalidade do Direito". (...) "Harmonizar os interesses antagônicos, com a ponderação concreto, de forma a mitigar um dos interesses da forma que menos prejudique o interesse público" (ADIN 3540 – Celso de Mello).

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO, proclamou inúmeros ensinamentos em sua consagrada obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8a ed., Dialética, da qual extraímos apenas alguns:

> "Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."

> "Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público." (g.n.)

Devido aos fatos, a IMPUGNANTE requer a retificação do edital para a **exclusão da exigência de identificação de Inscrição Estadual no Atestado de Capacidade Técnica contida no item 7.2.2 – Qualificação Econômica Financeira e Técnica,** pela caracterização do excesso de formalismo e rigorismo desta Administração Pública.

VI. DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA NO INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

Da análise do edital, verifica-se que as licitantes para fins de credenciamento, deverão apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato com firma reconhecida.

> 4.1.1. O credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular (modelo no Anexo III) de mandato, com firma reconhecida, ou documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços, e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente.

Oportuno mencionar que o distanciamento social e o aumento do trabalho remoto ocasionados pela crise gerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19) fizeram com que a transição do mundo físico ao

mundo tecnológico, desse um salto, progredindo repentina e rapidamente, trazendo à tona questões relevantes que antes não eram tão discutidas.

E, uma destas questões foi justamente a validade e segurança jurídica dos documentos assinados digitalmente, já que, nas circunstâncias atuais, estas foram a única alternativa possível, considerando o fechamento dos comércios e a impossibilidade de assinatura manuscrita, com reconhecimento de firma.

No mais, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel, ou seja, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em cartório.

Em seu artigo 10° a Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que instituiu a referida Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, está a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital.

Por força de lei, a assinatura digital tem o que se chama de "presunção de veracidade jurídica com relação aos signatários", ou seja, ela tem alto grau de confiabilidade. Assim, documentos assinados digitalmente com certificado digital devem ser aceitos.

Esse entendimento também é assegurado pelos artigos 104 e 107 do Código Civil que tratam do Princípio da Liberdade de forma. Esse princípio transmite a ideia de que, independentemente da forma, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade (comprovação de autoria) o documento será válido.

Não obstante a própria Nova Lei de Licitações, Lei n°14.133 de 1° de Abril de 2021 em seus dispositivos incorpora novos mecanismos com intuito de fazer com que os processos se tornem suficientemente rápidos e eficientes. Entre esses mecanismos, está a assinatura digital que serve para acelerar e otimizar a assinatura dos documentos por via eletrônica, sem necessitar da presença física ou sequer impressão do documento, contribuindo, também, para a sustentabilidade e economia.

Em seu artigo 12° ela dispõe que no processo licitatório, será observado, entre outros:

"**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
Lei de Licitações e Contratos Administrativos
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)
V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)." (g/n)

Ou seja, os atos nas licitações passam a ser preferencialmente digitais, havendo necessidade de justificativa plausível para aqueles em que o agente queira realizá-los de forma presencial/física. Além disso, de forma expressa, a Nova Lei de Licitações prevê a assinatura digital, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, como uma forma válida nas licitações.

As características da assinatura digital são integridade, autenticidade, não-repúdio ou irretratabilidade, validade jurídica, e ela pode ser utilizada nas mais variadas situações.

A utilização em grande escala de assinaturas digitais reforça o conceito atual que está sendo defendido nas esferas cotidianas, afinal, todos buscamos redução de custos, agilidade e simplificação, segurança, mobilidade, preservação ambiental, entre outros.

De conformidade com o art. 32 da Lei nº 8.666/93, os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Na esfera federal, o Decreto nº 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade ou previsão legal das informações.

Nesse sentido, vimos suscitar a reflexão do Ilmo Pregoeiro, quanto à exigência contida no Anexo II - Carta de Credenciamento de que à assinatura no referido documento deverá ter firma reconhecida, quando esta poderia ser apresentada com assinatura digital de seu mandatário para fins de credenciamento.

Isto porque, em geral, face ao custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não sendo mais regra nos editais.

A título de complementação, salientamos por oportuno que, **a assinatura digital não se confunde com a assinatura eletrônica.**

A Assinatura Digital tem sua validade jurídica dos documentos eletrônicos atribuída por meio da assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos equivalem ao reconhecimento de firma.

Por outro lado, a assinatura eletrônica, é gerada a partir da grafia de uma assinatura na tela de um dispositivo eletrônico, e tem a eficácia probatória de acordo com as evidências colhidas, tais como geolocalização, voz, imagem, biometria, carimbo do tempo, código de acesso e chaves eletrônicas. Em outras palavras, a assinatura eletrônica é um conjunto de dados que conectam, de um lado, um documento eletrônico específico, e, de outro, uma determinada pessoa utilizando algum método de autoria, passando a ter validade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). **Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.**

6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, à exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ªCâmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2. a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário

Outrossim, são exemplos da adoção da assinatura digital nos Processos licitatórios:

"PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2018 - Senado Federal

15.1. Depois de homologado o resultado deste Pregão, a licitante vencedora será convocada para assinar o contrato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua convocação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

15.1.1. Será permitida a assinatura eletrônica do contrato, mediante uso da certificação digital ICP Brasil, caso o representante legal da licitante a possua, no mesmo prazo indicado no item 15.1." (g/n)

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2018 (Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União/Secretaria Executiva/Diretoria de Gestão Interna)

8.7 Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

a) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e

b) assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário." (g/n)

"Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - Instrução Normativa DREI nº 75/2020: Adoção pelas Juntas Comerciais do recebimento de atos apresentados para arquivamento por meio do uso de certificação digital, emitida por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou mediante outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;" (g/n)

Por todo o exposto, a busca da eficiência dos serviços públicos dependerá de uma visão mais flexível da gestão pública, notadamente no que toca a maior celeridade e segurança na gestão de documentos públicos, da adoção de uma solução integrada que agregue os avanços da tecnologia, entre elas as da assinatura eletrônica digital.

Logo, consigne-se ser razoável a adoção da assinatura digital considerando o cenário da pandemia atual, a possibilidade de retorno à fase vermelha, o alto índice de contágio do vírus.

Por conseguinte, o presente pedido de esclarecimentos tem por objetivo, não impugnar o dispositivo que trata da exigência de apresentação de reconhecimento de firma no documento de credenciamento, mas **sugerir, como exigência alternativa, tal qual, a aceitação dos documentos de credenciamento assinados com certificação digital**, considerando que tal medida iria ao encontro das mais modernas ferramentas eletrônicas e estaria alinhada às boas práticas da gestão pública.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão

determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

VII. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária."(g/n)

VIII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo/SP, 12 de Setembro de 2023.

ELISANGELA DE CARVALHO

Digitally signed by ELISANGELA DE CARVALHO
Date: 2023.09.12 10:06:33 -03'00'

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL

Referencia: Pregão Presencial: 091/2023
Processo: 143/2023
Objeto: Registro de precos para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Impugnantes:
- Air Liquide Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob número 00.331.788/0001-53, com sede na Avenida Morumbi, 8234, 3. Andar, Santa Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob numero 00.331.788/0001-19 e com filial em Poços de Caldas/MG, estabelecida Avenida João Pinheiro, 3515, Centro;

O Município de Guaranésia/MG abriu processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, Registro de Preços, para locação de cilindros de oxigênio e recarga de oxigênio medicinal, para atendimento eventual e futuro pelo período de doze meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa acima citadas apresentou impugnação, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

- Do Exíguo Prazo de Entrega:

Constando no Anexo I do edital, Plano de Execução, o atendimento de novas prescrições em até 24 (vinte e quatro) horas após o contato da Secretaria Municipal de Saúde, com instalações nos endereços informados.

Esclarece que "*a empresa precisa e tempo viável para administrar os trâmites internos necessários para a entrega do produto, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda tempo necessário de deslocamento até o local de entrega.*"

- Da necessária separação do fornecimento do objeto em lotes distintos.

Solicita que se faça a separação do fornecimento do objeto para tratamento domiciliar quanto para atendimento dos postos de saúde, pois os atendimentos em Unidades Básicas e Saúde são totalmente distintos do atendimento da domiciliar.

- Quanto a exigência de firma reconhecida nas cartas e credenciamento

Sugere que se faça a aceitação dos documentos de credenciamento ou instrumento publico de procuração ou instrumento particular assinados com certificação digital.

- Excesso de formalismo no subitem 7.2.2 onde solicita a inscrição estadual no atestado de capacidade técnica

Com relação aos questionamentos informarmos:

- Do prazo de entrega dos produtos.

A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu secretário, manifestou no sentido de manter o prazo de entrega devido ao fato de estamos lidando com vidas humanas e o tempo nesta situação é fundamental, deixando claro que devem ser consideradas as solicitações durante os finais de semana e feriados.

- Da necessária separação do fornecimento do objeto em lotes distintos

Cabe a Administração, no uso de sua competência discricionária deliberar a solução apropriada para a divisão dos itens ou junção deles em lotes, considerando as nuances do caso concreto e suas especificações. No caso em tela a divisão não é viável podendo acarretar danos e prejuízo no desempenho do objeto licitado.

Não há que se falar em prejudicar a competitividade no presente caso considerando que a Impugnante é a atual fornecedora da Secretaria Municipal de Saúde.

- Quanto a exigência de firma reconhecida nas cartas e credenciamento

Acreditamos que a Impugnante não deve ter verificado o OBS 4:

"**OBS 4:** OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO PODERÃO SER APRESENTADOS EM ORIGINAL, POR QUALQUER PROCESSO DE CÓPIA AUTENTICADA POR CARTÓRIO COMPETENTE OU POR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GUARANÉSIA (MG) OU PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL."

- Excesso de formalismo no subitem 7.2.2 onde solicita a inscrição estadual no atestado de capacidade técnica

Não há que se falar em excesso de formalismo onde é necessária a identificação da empresa, ou pessoa física que está emitindo o atestado. A qualificação é perfeitamente legal e, mais uma vez ressaltamos que a Impugnante é a atual fornecedora do objeto licitado e que naquela oportunidade apresentou o atestado de capacidade técnica nos mesmos moldes.

DECISÃO

Diante do exposto, fica mantido todas as cláusulas editalícias, esclarecendo que estes questionamentos foram feitos no pregão efetivado em 2022 pela Impugnante e a mesma foi a vencedora com as mesmas clausulas que estão descritas no Edital Pregão 091/2023.

Guaranésia, 14 de setembro de 2023.

Claudia Neto Ribeiro
Pregoeira